



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.003565/2007-64
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2401-003.116 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOJAS GABRYELLA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/10/2005, 01/12/2005 a 31/08/2006, 01/01/2007 a 30/04/2007

AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - GLOSA DE COMPENSAÇÃO - DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES - LANÇAMENTO CONSUBSTANCIADO EM GFIP - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES

O documento GFIP nada mais é que um documento que descreve de forma pormenorizada os fatos geradores de contribuição previdenciária. Assim, como falar em ausência de descrição de fatos geradores, se os mesmos foram informados no próprio documento GFIP que consubstanciou o lançamento. O valor lançado à título de GLOSA, refere-se ao valor declarado pelo recorrente no campo próprio de compensação, sendo que esse valor declarado, por não encontrar respaldo legal para abater o montante da contribuição devida, enseja lançamento na modalidade GLOSA.

Recurso de Ofício Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso de ofício, para afastar a nulidade declarada, devendo os autos retornarem para a primeira instância, a fim de que sejam apreciadas as matérias constantes na impugnação. Vencidos os conselheiros Carolina Wanderley Landim (relatora) e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Designado para redigir o voto vencedor a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Carolina Wanderley Landim – Relatora

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares e Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O Presidente da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE, nos termos do inciso I, art. 34 do Decreto nº 70.235/72, recorre de ofício da decisão prolatada às fls. 1110-1115, que julgou nulo, por vício material, a Notificação Fiscal de Lançamento (NFLD) DEBCAD nº 37.069.911-4, lançada em 28.09.2007 (fls.1).

Conforme se depreende do relatório fiscal às fls. 164-169, trata-se de lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas ao INSS, apuradas a partir da glosa de compensações procedidas pela autuada e suas filiais, com fundamento no art. 89 da Lei nº 8.212/91 e arts. 247 a 249, 251 e 253 do Decreto nº 3048/99 (RPS), no período de 09/2005 a 10/2005, 12/2005 a 08/2006, 01/2007 a 04/2007.

Ainda, de acordo com o relatório fiscal, o contribuinte utilizou-se de créditos tributários provenientes de terceiros, via escritura pública de cessão de direitos creditórios (fls.168-184), para compensar sua contribuição previdenciária patronal, além das retidas dos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme resta demonstrado nas GFIP colacionadas aos autos.

Devidamente notificada do lançamento o contribuinte apresentou tempestiva impugnação às fls. 228-249, em 30.10.2007, aduzindo em breve síntese:

- A nulidade da autuação, uma vez que o lançamento teve por base artigo de Lei que não se aplica às contribuições sociais (art. 74 da Lei nº 9.430/96) e em artigo de Instrução Normativa incluído em data posterior à compensação operada pela empresa (art. 239-A da IN SRP nº 3 de 2005), além da existência de pendência de análise de um processo administrativo de consulta onde se questiona a legalidade da compensação autuada, obstando desta forma qualquer início de procedimento fiscalizatório;
- Ainda, alega que a presente NFLD é nula devido à ausência de base legal que autorize o lançamento, em virtude de constar no relatório de Fundamentos Legais dos Débitos - FLD dispositivos desconexos com as alegações trazidas pela fiscalização na narração dos fatos.
- Quanto ao mérito aduz que os créditos utilizados na compensação não são de terceiros, mas do próprio contribuinte, transferidos através de cessão de créditos.
- Tais créditos são oriundos de decisão judicial transitada em julgado, presentes assim todos os requisitos necessários para garantir o direito à compensação, nos limites estabelecidos judicialmente.

Ao apreciar a impugnação apresentada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE julgou nulo o lançamento, nos termos do art. 59, II do Decreto 70.235/72, conforme acórdão abaixo ementado:

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO DÉBITO. NULIDADE

A glosa de compensação efetuada indevidamente nada mais é que contribuições a cargo da empresa devidas à Seguridade Social e que deixaram de ser recolhidas.

É imprescindível que seja informado ao notificado a fundamentação legal do lançamento, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa.

Assim, considerando que a decisão acima anulou a autuação exonerando integralmente o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário discutido, e uma vez que o valor da autuação supera o limite de alçada, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão supracitada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora.

Presente o pressuposto de admissibilidade nos termos do art. 34, I, Decreto nº 70.235/72, tomo conhecimento do recurso de ofício.

Como já relatado acima, a presente autuação visa exigir o pagamento das contribuições sociais devidas ao INSS (patronal e as retidas dos segurados empregados e contribuintes individuais), apuradas a partir da glosa de compensações procedidas indevidamente pela Recorrida.

No entanto, o lançamento não discrimina de forma clara e precisa as contribuições que foram indevidamente compensadas e a fundamentação legal que respalda as exigências, como bem explicitou a 5ª Turma da DRJ/FOR na decisão que foi objeto do recurso de ofício ora apreciado:

“De posse do Relatório de Lançamentos (RL), fls. 74/97, nota-se que o crédito foi constituído pelo lançamento unicamente da glosa de compensação efetuada, rubrica 19-Glosa Compensação.

Consequentemente, o relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD), fls. 151/152, não relaciona a fundamentação legal das contribuições previdenciárias insertas nos arts. 20 e 22 da Lei 8.212/91, mas apenas da compensação indevida e dos acréscimos legais.

Entretanto, para apuração do crédito, deveria ter sido efetuado o lançamento de todas as bases de cálculo de contribuições previdenciárias, inclusive o valor de compensação informado em GFIP, lançando também a glosa da compensação, caso esta seja considerada indevida. Desta forma, seria apresentada a fundamentação legal correta da contribuição apurada, visto que a glosa de compensação indevida nada mais significa do que a existência de contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 22 da Lei 8.212/91, conforme o caso. (...)

Tais irregularidades, acarretam cerceamento de defesa e levam a nulidade do ato, a teor do artigo 59, inciso II do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e o artigo 53 da Lei 9.784/199, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal(...).”

De fato, a autoridade fiscal, ao formalizar sua peça acusatória, não individualizou as contribuições previdenciárias exigidas, identificando os respectivos fatos geradores e suas bases de cálculo, mas se limitou apenas em exigir, por competência, o valor total compensado indevidamente, sob a rubrica 19-Glosa Compensação.

Além disso, não respaldou sua autuação nos fundamentos legais que amparam a exigência das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 22 da Lei 8.212/91, mas baseou seu lançamento apenas em disposições legais que tratam do procedimento de restituição/compensação das contribuições, quais sejam: art. 89 da Lei nº 8.212/91 e arts. 247 a 249, 251 e 253 do Decreto n. 3.048/99.

No entanto, como afirmou com bastante propriedade a 5ª Turma da DRJ/FOR, *a glosa de compensação indevida nada mais significa do que a existência de contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 22 da Lei 8.212/91, conforme for o caso.*

Deste modo, o lançamento aqui analisado apresenta vícios que nitidamente cercearam o direito de defesa do autuado, além de ter infringido o quanto disposto no art. 37 da Lei nº 8.212/91, que dispõe expressamente que a fiscalização deverá lavrar a notificação de lançamento *com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.*

Ademais, cabe destacar, que os equívocos cometidos pela autoridade fiscal responsável pela lavratura desta autuação possuem a natureza, inequivocamente, de vícios materiais, uma vez que macularam o conteúdo do lançamento e não apenas a sua forma, pois não houve a adequada individualização das contribuições previdenciárias exigidas, além de o lançamento encontrar-se baseado em fundamentação legal imprecisa, comprometendo o direito de defesa do contribuinte.

Em casos análogos ao aqui tratado, a jurisprudência desse Conselho tem reconhecido a existência de vício material em equívocos dessa natureza, consoante se verifica dos julgados cujas ementas seguem abaixo transcritas:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFÍCIO – É nulo o ato administrativo de Lançamento formalizado com inegável insuficiência na descrição dos fatos, não permitindo que o sujeito passivo pudesse exercitar como lhe outorga o ordenamento jurídico, o amplo direito de defesa, notadamente por desconhecer, com a necessária nitidez, o conteúdo do ilícito que lhe está sendo imputado. Trata-se no caso de nulidade por vício material, na medida em que falta conteúdo ao ato, o que implica inoccorrência da hipótese de incidência.¹

LANÇAMENTO – NULIDADE – VÍCIO MATERIAL – DECADÊNCIA – Nulo o lançamento quando ausentes a descrição do fato gerador e a determinação da matéria tributável por se tratar de vício de natureza material. Aplicável o disposto no art. 150 §4º, do CTN.²

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO - Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado. **FALTA DE CLAREZA NOS MOTIVOS DO LANÇAMENTO, NULIDADE DO LANÇAMENTO, VÍCIO MATERIAL.** A fiscalização deve lavrar notificação de débito com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, sob pena de cerceamento de*

¹ Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Recurso nº 132.213 – Acórdão nº 101-94049, Sessão de 06.12.2002.

² Câmara do 1º Conselho, Recurso nº 138.595 – Acórdão nº 102-4720F, Sessão de 10/11/2005.

Aut. Assinado digitalmente em 18/11/2013 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 18/11/2013 por ELAINE CR

ISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 30/01/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10320.003565/2007-64
Acórdão n.º 2401-003.116

S2-C4T1
Fl. 1.127

*defesa e conseqüente nulidade devido a ocorrência de vício material.*³

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO DE OFÍCIO**, mantendo incólume a decisão proferida pela DRJ/FOR para **DECLARAR A NULIDADE** da autuação, por vício material, em vista da falta da discriminação clara dos fatos geradores e ausência de correta fundamentação legal, que culminaram na preterição do direito de defesa do Recorrido, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.325/72.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim

Voto Vencedor

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Redatora Designada

Dirirjo do entendimento do ilustre relator quanto a nulidade avençada em função da ausência de descrição dos fatos geradores, bem como falta de fundamentação para o lançamento quanto ao lançamento referente a GLOSA de compensação indevida.

Primeiramente, observa-se que o valor do lançamento referente a GLOSA tem por base valores declarados em GFIP em campo próprio de compensação. Todavia, considerou o auditor que dita compensação não foi realizada nos moldes devidos, razão porque procedeu ao lançamento dos valores.

Dessa forma, entendo que a posição do relator quanto a nulidade pela ausência de descrição dos fatos geradores não deve prevalecer.

O documento GFIP nada mais é que um documento que descreve de forma pormenorizada os fatos geradores de contribuição previdenciária. Assim, como falar em ausência de descrição de fatos geradores, se os mesmos foram informados no próprio documento GFIP que consubstanciou o lançamento. O valor lançado à título de GLOSA, refere-se ao valor declarado pelo recorrente no campo próprio de compensação, sendo que esse valor declarado, por não encontrar respaldo legal para abater o montante da contribuição devida, enseja lançamento na modalidade GLOSA.

Entendo que a exigência do relator não há como ser efetivada, uma vez que implicaria em nova informação de fatos geradores (diga-se já informados na competência própria), implicando duplicidade de informação.

Não há nem mesmo como identificar quais os fatos geradores que foram compensados, para que se determinasse novo lançamento, posto que o valor da compensação é informado pelo recorrente, sendo abatido do montante da contribuição devida, tendo-se por base todos os fatos geradores informados e a aplicação das correspondentes alíquotas.

A única coisa que fez o auditor foi lançar o valor abatido indevidamente (informado pelo recorrente no documento GFIP), devendo, portanto, descrever de forma detalhada os motivos pelos quais entendeu ser indevida a compensação realizada, como bem o fez. Note-se que o relatório fiscal, conforme transcrito pelo próprio relator, demonstrou a impossibilidade de realização do procedimento de compensação nos moldes como o foi, razão porque procedeu ao lançamento

Dessa forma, entendo que não existe a nulidade avençada pelo relator uma vez que os fatos geradores já foram descritos anteriormente pelo próprio recorrente no seu documento GFIP, que diga-se, foi o documento que consubstanciou o lançamento.

Processo nº 10320.003565/2007-64
Acórdão n.º 2401-003.116

S2-C4T1
Fl. 1.128

CONCLUSÃO

Face o exposto, voto por AFASTAR A NULIDADE declarada pelo julgador de Primeira instância, ratificada pelo relator, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.